## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.607 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : PASTIFÍCIO SELMI S/A

ADV.(A/S) :MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR ADV.(A/S) :LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS

RECDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**J**ANEIRO

<u>DECISÃO</u>: A controvérsia jurídica suscitada no presente recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM PRELIMINAR AGRAVO. DE REPERCUSSÃO GERAL. *FUNDAMENTAÇÃO* INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOSPRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA AUSÊNCIA **CONSTITUCIONAL** REFLEXA. DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES – TEMA 660). ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UM **MESMO** CONTRIBUINTE. **FATO** GERADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, ainda que localizados em unidades distintas da Federação, não constitui fato gerador do ICMS.
  - 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 746.349-AgR/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA.

DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM

ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DA MESMA EMPRESA,

SEM A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. NÃO

VIOLAÇÃO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ACÓRDÃO

RECORRIDO PUBLICADO EM 30.5.2008.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o simples deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não é hipótese de incidência do ICMS.

Para caracterização da violação da reserva de plenário é necessário que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não ocorreu na espécie.

*Agravo regimental conhecido e não provido."* (RE 628.267-AgR/MG, Rel. Min. ROSA WEBER)

Cabe ressaltar, neste ponto, que essa orientação tem sido observada em decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (ARE 764.196/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ARE 893.505/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – ARE 901.395/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em questão.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a julgar procedente o pedido deduzido na ação ordinária em causa.

## RE 917607 / RJ

As custas processuais e a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão pagas pela parte que sucumbiu integralmente.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator